



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2087048-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Requerente: Rumo Malha Paulista.

Requerida: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Decisão monocrática nº 24863.

Vistos.

Trata-se de petição protocolizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 303/306, mantida a fls. 321 que, nos autos da ação anulatória nº 1000990-69.2024.8.26.0248 de débitos de IPTU e Contribuição de Iluminação Pública do exercício de 2023, por ela ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, julgou improcedente o feito, com fundamento na inexistência de imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, conforme entendimento dos Temas 385 e 437 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 594.015/SP e RE nº 601.720/RJ).

A requerente alega que solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos e o pedido não foi acolhido pelo município, em razão da improcedência da demanda. É possível a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto, uma vez que há garantia integral do valor discutido na ação, mediante depósito judicial e não obstante a autorização para levantamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor depositado, isto somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei de Execução Fiscal, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos, não havendo óbice à emissão da pretendida CPEN.

Dispõe o § 4º do artigo 1012 do Código de Processo Civil que: *“Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”*.

A discussão encontra-se garantida em razão do depósito judicial de fls. 77/81, efetuado em 27/2/2024 (fls. 77/81 dos autos da ação anulatória). Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela ora requerente não trará qualquer prejuízo ao município que, caso vença a demanda poderá converter em renda o valor ali depositado.

In casu, presentes os requisitos imprescindíveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do aludido dispositivo legal, **defiro o pedido da requerente e atribuo ao recurso de apelação efeito suspensivo**, ficando mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do recurso interposto, possibilitando a pretendida emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do CTN, referente aos tributos *sub judice*.

Oficie-se ao MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicando a decisão.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator